



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845.007745/92-86
Recurso nº : RP/302-0.591
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.214

VUL-CUP 40 FW – Classificação Tarifária – Preparação constituída de 1,3/1,4-bis (2-t-butil-peroxi-isopropil) benzeno (agente de ligações cruzadas) e silicato inorgânico, utilizada na cura de produtos poliméricos, classifica-se no Código TAB-SH 3823.90.0500.

Recurso não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para conhecer do recurso e no mérito por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 OUT 2001**

Participaram, ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA

PROCESSO N.º : 10845.007745/92-86
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.214

MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PARULO ROBERTO
CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA

A handwritten signature or mark, possibly a stylized '4' or a signature, located in the bottom right corner of the page.

PROCESSO N.º : 10845.007745/92-86
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.214

Recurso n.º : RP/302-0.591
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no fundamento no art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP n.º 539, de 17 de julho de 1992, com base no voto vencido, em decisão não unânime da Eg. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão n.º 302-32.941, proferido em sessão realizada em 22 de fevereiro, de 1995, o presente alçou a esta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento.

A Decisão prolatada no acórdão foi condensada na ementa que expõe o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO "VULCUP-40 FW". Conforme se depreende do Parecer elaborado pelo Instituto de Pesquisas Técnicas de São Paulo (IPT), o produto denominado comercialmente "VULCUP-40 FW" possui, também, as propriedades de acelerador de vulcanização, embora não sendo esta sua principal função, como afirma o LABANA. Assim ocorrendo, sua correta classificação encontra-se no código TAB/SH 3812.10.0000. Recurso Provido por maioria de votos.

Para embasar suas razões de Recurso a D. Procuradoria da Fazenda Nacional traz declaração de o voto vencido, da Eminente Conselheira Elizabeth Maria Violatto, proferido nos autos do Recurso 116.525, Acórdão 302-32.842, entendendo que o produto denominado comercialmente "VUL-CUP 40 FW" tem por finalidade promover a vulcanização de polímeros de alta e baixa funcionalidade.

Submetido à apreciação da Eg. Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Especial pelos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

RECURSO DA PROCURADORIA – FUNDAMENTO EM VOTO VENCIDO PROLATADO EM OUTRO PROCESSO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MESMA CÂMARA – Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional fundamentado de seu recurso em declaração de voto vencido, prolatado em outro processo, da mesma Câmara, não se toma conhecimento do Recurso por não preencher os pressupostos da exigibilidade.

PROCESSO N.º : 10845.007745/92-86
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.214

deverão as classificações fiscais, indicadas nos respectivos autos de infração, serem coincidentes.

Da decisão colegiada a Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu embargos de declaração que, após debatidos, foram acolhidos, por unanimidade de votos.

É o Relatório.



PROCESSO N.º : 10845.007745/92-86
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.214

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR: NILTON LUIZ BARTOLI

O debate é o pai das idéias. E por mais enfática que tenha sido minha interpretação acerca do art. 30, inciso I, do Regimento Interno, creio que tenha sido produtivo para elevar a questão ao patamar do debate, cujo alto nível foi garantido pelo Ilustre representante da Procuradoria que defendeu a Fazenda Nacional com vigor que a muito não se via.

Considerando a análise do embate das normas processuais trazidas pelo D. Procurador da Fazenda Nacional, é de se entender que o recurso da Procuradoria, apesar de ter como requisito a decisão não-unânime, não está postada na questão da divergência, mas sim, na decisão vencedora, se contrária à lei ou à evidência da prova, conforme prevê o Regimento.

No caso em tela, a questão estaria postada à contrariedade à lei.

Contudo, quero consignar meu entendimento de ser lamentável o voto do “não porque não” ou “sim porque sim”, como o é um Recurso da Procuradoria que, usando das prerrogativas conferidas pelo Regimento, é interposto por razões protocolares, ou com ausência de fundamentos ou com fundamentos estranhos ao processo, como também é lamentável o Recurso do Contribuinte, por vezes, meramente procrastinatório.

Diante do exposto, conheço dos Embargos da Procuradoria para conhecer do Recurso Especial.

Ultrapassada a questão processual de admissibilidade passo a analisar o mérito, cuja questão já tive a oportunidade de apreciar detalhadamente e firmar posição de convencimento acerca da correta classificação fiscal do produto “VULCUP-40FW”.

Cabe ressaltar que o produto importado (“VULCUP-40FW”) objeto do lançamento do presente processo, conforme consta do Laudo de Análise do LABANA nº 3760, de fls. 18, é o mesmo (contém as mesmas características intrínsecas e extrínsecas) produto que já tive oportunidade de apreciar, nos autos do Processo Administrativo nº 10845-001.071/93-32, Recurso Voluntário nº 116.987, Acórdão nº 303-29.102.

Adoto, portanto, minhas razões de decidir já firmada no processo supracitado, conforme segue:

Trata-se de classificar na NBM-SH o produto de nome comercial VULCUP 40 FW, descrito na declaração de importação como iniciador e acelerador de reticulação de copolímero etileno

PROCESSO N.º : 10845.007745/92-86
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.214

acetato de vinila, composto de um peróxido mistura de isômeros para e meta do alfa-alfa bis T-bitilperoxi diisopropil-benzeno com uma carga de argila hidrofóbica utilizado principalmente para a produção de solados para calçados qualidade industrial, estado físico pó.

A reclassificação do código 3812-10-0000, adotada na declaração de importação, para o código 3823-90-0500 decorreu do fato de o LABANA haver concluído tratar-se de uma preparação constituída de 1,3/1,4-bis(2-t-butil-peroxi-isopropil) benzeno (agente promotor de ligações cruzadas) e silicato inorgânico.

A diligência ao LABANA fora determinada tendo em vista as sucessivas manifestações daquele órgão técnico das quais resultaram classificações diferentes para o mesmo produto, o que justificava cautela e exame mais acurado do manancial probatório carreado para os autos.

O LABANA deu sua resposta com a Informação Técnica 084/97 (fls. 134/135) que transcrevo:

“Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada às folhas 124 e 133 do presente processo, referente à mercadoria “VULCUP 40 FW”, de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Pergunta 1) Tem função aceleradora de vulcanização, ou de agente de vulcanização, ou de ambos? Justificar a resposta.

Resposta) Comparativamente, a vulcanização com Peróxidos orgânicos é mais rápida que o sistema tradicional (por Enxofre + aceleradores); mas lembramos que sua função específica e principal é a promoção de ligações cruzadas (vulcanização, reticulação, cura ou endurecimento).

Lendo o relatório das folhas 54 a 65, podemos constatar que foi solicitado testes comparativos sobre a cinética (tempo) de vulcanização e propriedades físicas dos produtos vulcanizados de dois processos distintos: cura ou endurecimento com os peróxidos orgânicos que estão nas mercadorias de nomes comerciais VUL-CUP 40 FW e DI-CUP 40 KE contra o tradicional-Enxofre acelerado com MBTS+TMTD.

As folhas 57 e 58 do próprio relatório, no item 1) do **RESULTADO e DISCUSSÃO**, é citado que os peróxidos orgânicos contidos nas mercadorias VUL-CUP 40 FW E DI-

PROCESSO N.º : 10845.007745/92-86
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.214

CUP 40 KE cumprem sua função específica, qualificada no blue Book, como Agente de Vulcanização, e mais, que são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, por meio de ligações cruzadas e mecanismos envolvendo radicais livres.

Pergunta 2 Sua constituição química ou função pode caracterizá-lo como produto ou preparação cuja finalidade é a de promover o endurecimento de colas, resinas sintéticas e conexos?

Resposta) Segundo resultados das análises e dados técnicos específicos (folha 53), a mercadoria de nome comercial VUL-CUP 40 FW trata-se de preparação endurecedora à base de peróxido orgânico utilizada como agente de reticulado (cura ou endurecimento) para elastômeros e plásticos (resinas sintéticas).

É citada uma outra mercadoria na TABELA I, à mesma folha que é somente um peróxido com 96-100% de ativo (VUL-CUP R), que tem o mesmo tipo de uso.

Pergunta 3) Qual a constituição química e respectiva função do VUL-CUP-40 FW, que era definida oficialmente por esse LABANA, em agosto de 1.991?

Resposta) Segundo resultados de análises, a mercadoria trata-se de preparação constituída de 1,3/1,4- bis (2-t-Butil-peroxi-isopropil) Benzeno (agente promotor de ligações cruzadas) e silicato inorgânico, como consta à folha 13, no Laudo n. 3940/90 do Pedido de Exame n. 296/111.

Segundo referência bibliográfica e literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada na cura de produtos poliméricos (elastômeros ou plásticos) como agente de reticulação (cura ou endurecimento) ou seu sinônimo agente de ligações cruzadas.

Não se trata de preparação aceleradora de vulcanização.

Pergunta 4) Outras informações que entender necessárias ao deslinde da questão.

Resposta) A mercadoria em referência VUL-CUP 40 FW trata-se de preparação endurecedora de Resina Sintética."

Por sua vez, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, no seu Parecer n. 5827, no item 2 -, assim se pronunciara:

PROCESSO N.º : 10845.007745/92-86
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.214

"Do ponto de vista cinético, a análise dos períodos de indução (T_2), mostra que o início da vulcanização é mais rápido com o Vul-Cup FW (S_1) e Di-Cup (S_4) 40 KE do que com o sistema tradicional (S_a), oferecendo entretanto uma boa segurança para o processamento. Com relação aos tempos de cura e as velocidades médias de vulcanização aqui definidas por D Torque (Tabela - 2. Fig).

1, 2, 3, 4) foi possível confirmar, que tais velocidades, para os produtos em estudo (S_1 e S_4), são maiores que aquelas atingidas com o enxofre e os tradicionais sistemas de aceleração (S_a), sendo a diferença tanto maior quanto menor a funcionalidade do polímero.

CONCLUSÃO:

Os materiais em estudo, Vul-Cup 40 FW e DI-Cup 40 KE, cumprem plenamente sua função específica como agentes auto-catalíticos de vulcanização, em polímeros de alta ou baixa funcionalidade, podendo substituir na maioria dos casos, com vantagens, os sistemas tradicionais de vulcanização com enxofre, não só melhorando as propriedades físicas do produto acabado mas também oferecendo maior estabilidade dessas propriedades."

Os pronunciamentos técnicos juntados aos autos são concordes na caracterização do Vul-Cup 40 FW não como acelerador de vulcanização mas como vulcanizador que leva sobre o método do enxofre de fazer a vulcanização com mais rapidez.

Note-se que no INT (Relatório Técnico às fls.110/114), o material passou por um processo de separação dos componentes, sendo detectado 40% de material orgânico e 60% de material inorgânico. Em seguida o INT deitou análise sobre a parte orgânica, após isolá-la, definindo-a como sendo "iniciadores de agentes de vulcanização, são hidro peróxido de ter butila e o hidroperóxido de isopropilbenzeno cujas estruturas correspondem à substituição de um radical alquila pelo hidrogênio". Por fim, acrescenta que esta parte orgânica é constituída de a, a' -bis (tert-butilperóxi) diisopropil,ben zeno e que é de constituição química definida, peso molecular de 338 que por segurança de facilidade de manuseio é comercializado em dispersão de silicato inorgânico". O parecer do INT já não correspondeu ao produto como importado mas se refere a uma parte retirada da decomposição dos seus elementos.

Durante o andamento da diligência, o contribuinte teve oportunidade de apresentar quesitos dirigidos ao Labana, o que fez às fls. 129/130, para mencionar sobretudo dois acordãos da douta

PROCESSO N.º : 10845.007745/92-86
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.214

Segunda Câmara de números 302-32941 e 302-33013 os quais concluíram por classificar o Vul-Cup 40 FW como acelerador de vulcanização e buscaram fundamento no pronunciamento do IPT que salientou que "seus conteúdos em peróxidos são responsáveis pôr sua ação reticuladora de macromoléculas, através de ligações cruzadas por mecanismos envolvendo radicais livres", tendo ressaltado que tais produtos, quando conveniente utilizados, são capazes de promover vulcanizações eficientes e que o início da vulcanização é mais rápido neste processo do que o obtido com o sistema tradicional. Concluíram os dois Acórdãos que o Vul-Cup era, portanto, acelerador de vulcanização, muito embora possa não ser essa função a sua específica e principal função, como afirma o Labana.

Neste voto, pretende-se haver demonstrado que, "data venia", os pronunciamentos dos dois órgãos técnicos não autorizam a conclusão contida nos dois citados Acórdãos.

Como bem raciocinou a autoridade julgadora de primeira instância, "demonstrado ficou nos autos que o Vul-Cup 40 FW não age na reação como um acelerador, e sim como o agente responsável direto pela vulcanização, conclusão esta também ratificada pela leitura da definição de peróxido orgânico vulcanizante, às fls. 09 da Enciclopédia Técnica Arancelaria (fls. 80 do processo)."

Concordo ainda com a conclusão da mesma digna autoridade julgadora de primeira instância quando diz:

"Tendo em vista que a função específica do VUL-CUP 40 FW, de acordo com a informação técnica 099/93 (fls. 26/28) é agir no processo de vulcanização promovendo a formação de ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento), e tendo em vista também que o LABANA esclarece às fls. 27 que agente de vulcanização é o mesmo que agente de cura ou endurecimento, pelos princípios da Regra Geral n. 1, entendemos que o correto enquadramento tarifário do produto é no subitem 3823.90.0500, específico para preparações cuja atividade fim é a de promover o endurecimento (reticulação ou cura) de colas, resinas sintéticas e semelhantes, podendo aí serem incluídos os agentes de vulcanização."

Quanto às multas, foram contestadas pela recorrente no parágrafo 16 da peça recursal, declarando que "não cabe falar, também, em multa da Lei n. 8218/91, art. 4. I e no RIPI Decreto n. 87981/82, art. 364 II, posto a classificação primitiva estar correta."

PROCESSO N.º : 10845.007745/92-86
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.214

Por todo o exposto, voto para declarar a classificação do produto VUL-CUP 40 FW no código 3823.90.0500 e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Procuradoria.

Sala das Sessões, Brasília, 20 de agosto de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator